

PARECER Nº 114/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº
53.2025 / DÉBITO CONTRATUAL /
DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO /
INSTALAÇÃO ELÉTRICA /
EDIFÍCIO ENTIDADES / CONTRATO
Nº 2.2023 / COMPROVAÇÃO DO
DESEQUILÍBRIO / LEGALIDADE

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 53/2025, que “reconhece débito e autoriza o pagamento do valor devido à empresa Pro Eng Engenharia e Construtora Ltda.”

O débito é referente ao desequilíbrio econômico-financeiro constatado no contrato nº 2/2023, que tinha como objeto itens de instalação elétrica do Edifício Entidades, de propriedade do Poder Legislativo, em parceria com AMAVI e UCAVI, conforme informações contidas no Processo Digital nº 253196/2025 anexo.

O pagamento, no valor de R\$ 12.800,90 (doze mil, oitocentos reais e noventa centavos), deverá ser rateado entre as entidades contratantes do serviço, na ordem de 50% para a Câmara Municipal, 25% para AMAVI e 25% para UCAVI, nos termos do Acordo de Cooperação nº 1/2018.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Quanto ao mérito da proposição, essa Procuradoria já se manifestou nos autos do Processo Digital nº 253196/2025, nos seguintes termos:

“PARECER JURÍDICO Nº 91/2025

INTERESSADO: Processo Digital nº 253196/2025

EMENTA: DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / CULPA DA ADMINISTRAÇÃO / PLANILHA COM ERRO / COMPROVAÇÃO POR MEIO DE MEMORANDO DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL / LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL / SERVIÇOS FINALIZADOS / RECONHECIMENTO DE DÉBITO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da solicitação de análise de desequilíbrio econômico-financeiro ocorrido no Contrato nº 2/2023, com a empresa Pro Eng. Engenharia e Construtora Ltda, em razão do 9º Termo Aditivo.

O aludido contrato fora firmado em 25 de janeiro de 2023, pelas entidades AMAVI, UCAVI e Câmara de Vereadores de Rio do Sul, tendo como objeto a instalação elétrica do Edifício Entidades (Instalação Interna e Externa), no valor de R\$ 204,962,59 (duzentos e quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).



Ocorre que o Engenheiro da AMAVI, responsável pelo projeto básico e um dos fiscais do projeto, verificou durante a última medição – em abril de 2025 –, que o item 5.2.1 – eletroduto PEAD 1 ¼ apresentava um valor totalmente desconforme desde a planilha do edital licitatório, e repetido na proposta da empresa.

Segundo o técnico, “tal discrepância decorre de erro material na elaboração da planilha orçamentária, o que, embora não tenha sido identificado previamente, não pode acarretar prejuízo ao erário, em observância ao princípio da autotutela da Administração Pública, que autoriza a revisão de atos administrativos com vícios. [...]”

Essa inconsistência impactou diretamente o custo total da composição, que inicialmente estava R\$ 161,33 e, após a devida correção, foi ajustado para R\$ 31,40. Com a quantidade de 192,59 metros, o valor total corrigido ficou em R\$ 6.047,33.

Com a aplicação do BDI de 20,34%, o valor passou para R\$ 7.277,98. Após o desconto de 14,9758% concedido pela contratada, o valor final corrigido ficou em R\$ 6.187,45, substituindo o valor da proposta anteriormente apresentado de R\$ 31.789,23.

Dessa forma, a correção resultou em uma redução de R\$ 25.601,78.”

Em ato contínuo à verificação do equívoco, o Gestor do Contrato elaborou Termo Aditivo de forma a corrigir a planilha, substituindo o valor do item, ensejando decréscimo contratual na ordem de R\$ 25.601,78 (vinte e cinco mil, seiscentos e um reais e setenta e oito centavos).



Irresignada, a empresa Pro Eng apontou que o erro apontado decorre de falha exclusiva da Administração, e que por participar de certame licitatório pelo valor global da obra, não pode analisar individualmente cada item e que “[...] o valor total da proposta apresentada, de R\$ 204.962,59, foi calculado levando em conta os riscos e responsabilidades atribuídos à contratada, bem como os preços praticados no mercado à época. Ademais, salientamos que a planilha original aprovada e disponibilizada pela Administração Pública apresenta diversos itens com valores inferiores aos de mercado, os quais jamais foram questionados durante a fase de habilitação e contratação. A revisão isolada de um único item, sem a reavaliação proporcional e equilibrada dos demais, rompe com o princípio da isonomia e da boa-fé contratual, configurando distorção na composição de custos inicialmente pactuada.”

Por fim, sustenta a empresa, uma vez que o valor ofertado na licitação deu-se globalmente, que a revisão do item faz com que a empresa opere com prejuízo de R\$ 11.254,40 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e quarenta centavos).

Chamado a posicionar-se quanto aos argumentos da empresa, o órgão técnico da AMAVI, na figura do engenheiro responsável pelo projeto, resume que analisando os custos reais do projeto, a empresa ofertou um valor 15% menor do que o previsto em edital, já considerando globalmente a obra.

Ainda, conclui o técnico que pela proposta apresentada de R\$ 204.962,59 (...), caso fosse retirado o percentual do lucro previsto no BDI (7,77%), o custo estimado da obra seria de R\$ 189.041,82 (...), enquanto que o valor corrido colocaria o contrato total no



valor de R\$ 179.360,81, ou seja, com a correção da planilha, o valor contratual sequer cobriria o custo da obra.

Assim, a correção do item, ainda que necessário, já que materialmente a planilha apresentava valor flagrantemente equivocado, “compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, resultando em prejuízo direto à contratada.”

São os fatos.

II – MÉRITO

Inicialmente há que se salientar que a manutenção do equilíbrio contratual é fundamental para uma eficiente prestação de serviços, além de minimizar a possibilidade de inadimplemento do contratado para com seus empregados, uma vez que os valores pagos estarão sempre dentro da margem contratada no momento da licitação. A questão trabalhista em contratos de terceirização é importante, tendo em vista a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto contratado. O equilíbrio econômico-financeiro da contratação é tratado pela Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ao prever que as condições efetivas da proposta devem ser mantidas, a Constituição engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, isto é, o licitante, ao oferecer sua proposta, naquele momento já previu todas as situações necessárias e concretas para suprir os encargos e vantagens da obrigação a ser assumida.

Portanto, variações ocorridas após o ajuste nas condições assumidas pelo particular, que rompam o equilíbrio da equação, devem ser pleiteadas pela parte, requerendo sua recomposição.

Sobre os pressupostos do direito à recomposição do reequilíbrio, seguem irretocáveis lições do administrativista Marçal Justen Filho:

“O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro



quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive da conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não previu. [...]. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis.” (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 542)

No caso tem tela, tem-se que o valor orçado foi com previsão global da obra, inclusive com “desconto” de 15% em relação ao valor do edital. (R\$ 241.06381 para R\$ 204,962,59).

Conforme bem salientado pelo técnico responsável, com a correção do item 5.2.1 da planilha (R\$ 25.601,78), o valor inicial da obra previsto em licitação, seria de R\$ 215.462,03, ainda superior à proposta vencedora (R\$ 204.962,59).

Ademais, ao analisar a proposta da outra concorrente na Concorrência nº 02/2022, tem-se também que a mesma também não se atentou para tal equívoco individual da planilha, mantendo o preço do item equivocado, e fazendo proposta final de R\$



205.001,50 (duzentos e cinco mil, e um reais e cinquenta centavos), em uma análise também global da obra.

Claramente, caso fosse retirado de ambas as propostas o valor de aproximadamente R\$ 25.000,00, ambas não conseguiriam honrar o compromisso, pois o valor final não conseguiria sequer cobrir o custo da obra.

Portanto, uma vez comprovado pelo técnico responsável pelo projeto, e um dos fiscais da obra, o desequilíbrio econômico-financeiro provocado pelo 9º Termo Aditivo, imperioso que a Administração recomponha a situação a quo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, ante o exposto opina essa Procuradoria pela possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, conforme valor pleiteado e reduzido pela correção da planilha.

Contudo, uma vez que o contrato já se encontra com o objeto finalizado, e o reequilíbrio não dar-se-á em itens, mas sim no contrato em si, sugere-se a autorização através de Projeto de Lei, reconhecendo o débito surgido em razão do contrato nº 02/2023.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela recomposição do equilíbrio contratual, porém através de uma autorização para **RECONHECIMENTO DE DÉBITO**, através de Projeto de lei, já que o objeto do contrato nº 2/2023 encontra-se finalizado.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

É o parecer, sub censura

Rio do Sul, 24 de junho de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS

Procurador Legislativo

OAB/SC 31.757"

Nesse sentido, nos termos do parecer nº 91/2025, colacionado acima, nos autos do Processo Digital 253196/2025 anexo, reveste-se de total legalidade o presente Projeto de Lei, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração municipal.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, "a" do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, "b" do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 53/2025**, que "reconhece débito e autoriza o

Parecer Jurídico nº 114/2025– Folhas 9 de 10

www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

pagamento do valor devido à empresa Pro Eng Engenharia e Construtora Ltda.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 30 de julho de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]